



PROCESSO N° TST-RR-11213-83.2019.5.18.0010

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
BP/jl-BP

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A jurisprudência desta Corte está pacificada no que tange ao direito à estabilidade provisória da empregada gestante durante o contrato por tempo determinado. É o que se extrai do item III da Súmula 244 desta Corte, que expressa: "A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado." Esse entendimento aplica-se às hipóteses de contrato de experiência, que não perde essa qualidade, em razão da estabilidade provisória. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-11213-83.2019.5.18.0010**, em que é Recorrente **RENILDE DIAS ARAUJO** e Recorrido **DROGARIA SÃO PAULO S.A.**

Irresignada com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 239/241), a reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 252/288), buscando reformar a decisão no que tange ao tema "Estabilidade Provisória da Gestante - Contrato de Experiência". Aponta violação a dispositivos da Constituição da República e do ADCT e contrariedade a súmula desta Corte.

O Recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 289/291.

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 295/303).



PROCESSO Nº TST-RR-11213-83.2019.5.18.0010

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do Recurso de Revista.

1. CONHECIMENTO

1.1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo a sentença em que haviam sido julgados improcedentes os pedidos decorrentes da pretensão de reconhecimento de estabilidade provisória da gestante, consoante os seguintes fundamentos em sua ementa:

“SUMARÍSSIMO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Não havendo fundamentos jurídicos, nas razões recursais, ensejadores da modificação da sentença, faz-se necessário manter a decisão por seus próprios fundamentos, em prestígio ao julgador de origem, aos princípios da celeridade e economia processuais, e em atenção ao disposto na parte final do inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT” (fls. 239).

São os fundamentos da sentença:

“Depreende-se do conjunto probatório que a autora foi contratada pela reclamada em 5/12/2018, mediante contrato de experiência com prazo de 90 dias, para exercer a função de balconista, com a remuneração de R\$1.272,44 (mil duzentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Consta na peça inicial que a reclamante foi dispensada sem justa causa em 4/3/2019, data coincidente com a de afastamento indicada no TRCT juntado aos autos (f 164).



PROCESSO N° TST-RR-11213-83.2019.5.18.0010

Todavia, conforme alegado pela reclamada e comprovado através do depoimento pessoal da autora, não houve dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas sim término de um contrato de experiência na data prevista.

A Ultrassonografia colacionada à fl. 34, datada de 14/5/2019, ou seja, 60 dias após o desligamento da autora, confirmou sua gravidez, que, pelo período gestacional, teve início durante a vigência do contrato de trabalho.

A obreira recusou-se a reintegração, conforme fl. 187.

Pois bem.

O art. 10 do ADCT, assim preceitua:

.....
Infere-se do texto constitucional que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, com escopo de evitar práticas discriminatórias e proteger o nascituro e, por via de consequência, assegurar a própria estabilidade da família, núcleo da sociedade.

A meu ver, o término do contrato a prazo não se confunde com dispensa arbitrária, tampouco revela prática discriminatória. No caso em debate, a autora sequer tinha conhecimento do seu estado gestacional no momento do seu desligamento da empresa, o que afasta qualquer alegação de discriminação, não tendo sequer comunicado a gravidez à empresa ré.

A intenção do legislador constituinte foi garantir o emprego, e não o ócio remunerado conforme quer a autora, já que recusou-se a ser reintegrada dentro do suposto período estável (vide depoimento da obreira), sem apresentar justificativa plausível.

Não parece-me justo e nem razoável indenizar a trabalhadora que teve seu contrato de trabalho rompido na data acordada e que se nega a retornar ao emprego.

A recusa injustificada de retorno ao trabalho deve ser considerada como renúncia à garantia de emprego, a qual, no meu entendimento, sequer a obreira faz jus, por se tratar de extinção normal de contrato a prazo.

Deferir o pleito indenizatório na forma postulada tem consequências nefastas ao acesso da mulher ao mercado de trabalho, porquanto o empregador, ciente desses riscos, "poderá" deixar de empregar mulher em idade fértil, já que poderá ser surpreendido em ter que pagar vultosas indenizações, sem poder valer-se dos serviços prestados.

Portanto, à luz do princípio da boa fé que deve nortear as relações contratuais (art.422 do Código Civil), deixo de aplicar as súmulas invocadas pela autora.

Sobre a questão, vejamos decisão recente do E.TRT18, *verbis*:

.....
Por tais razões, julgo improcedentes os pleitos obreiros de pagamento de indenização em razão do período de estabilidade, bem como liberação de guia de seguro-desemprego e multa de 40% do FGTS.

Indefiro o pagamento da multa do artigo 477 da CLT, uma vez que as verbas rescisórias foram pagas dentro do prazo legal de 10 dias, conforme se verifica no documento de fl. 166.



PROCESSO Nº TST-RR-11213-83.2019.5.18.0010

Por não haver verbas incontroversas, indefiro o pleito de aplicação da multa prevista no art.467 da CLT” (fls. 193/196, sem grifo no original).

A reclamante sustenta que tem direito à estabilidade provisória, sob o argumento de que o ADCT veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Aponta violação aos arts. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição da República, 10, inc. II, letra “b”, do ADCT e contrariedade à Súmula 244 desta Corte e a Súmula 38 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, à Orientação Jurisprudencial 399, da SDI-1, desta Corte, bem como colaciona arestos para confronto de teses.

Inicialmente, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista ou por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou por violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e, portanto, somente sob esses aspectos será examinado.

A jurisprudência desta Corte está pacificada no que tange ao direito à estabilidade provisória da empregada gestante durante o contrato por tempo determinado.

É o que se extrai do item III da Súmula 244 desta Corte, que expressa:

"A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado."

Esse entendimento aplica-se aos casos de contrato de experiência, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 . ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A jurisprudência desta Corte está pacificada no que tange ao direito à estabilidade provisória da empregada gestante durante o contrato por tempo determinado. É o que se extrai do item III da Súmula 244 desta Corte, que expressa: " A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória



PROCESSO Nº TST-RR-11213-83.2019.5.18.0010

prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. " Esse entendimento aplica-se às hipóteses de contrato de experiência. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-995-84.2016.5.12.0004, 8ª Turma, Rel. Min. Joao Batista Brito Pereira, DEJT 6/11/2020) .

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. GRAVIDEZ NO CURSO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO . I. No caso, o Tribunal Regional decidiu pela inaplicabilidade do item III, da Súmula 244 do TST, e indeferiu a estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, em razão de a Reclamante ter sido admitida mediante contrato a termo, no caso, de experiência. II. A decisão regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende ser plenamente aplicável aos casos de contrato de experiência a estabilidade gravídica provisória, tendo em vista a finalidade de proteção ao nascituro, razão pela qual não há que se falar em incompatibilidade entre a estabilidade prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT e a modalidade de contrato de trabalho celebrado com a Reclamante . III . Demonstrada a transcendência política da causa e a contrariedade ao item III da Súmula 244do TST. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1420-05.2017.5.12.0028, 4ª Turma, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT 31/7/2020, sem grifo no original) .

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O art. 10, II, "b", do ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não estabelecendo nenhuma restrição quanto à modalidade do contrato de trabalho, mormente porque destinado à proteção do nascituro. Assim é que o Tribunal Superior do Trabalho alterou o teor da Súmula 244, III, consolidando a jurisprudência da Corte acerca do referido dispositivo constitucional, ajustando-a ao entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1615-76.2017.5.06.0312, 2ª Turma, Rel. Min. Delaide Miranda Arantes, DEJT 26/6/2020, sem grifo no original) .



PROCESSO Nº TST-RR-11213-83.2019.5.18.0010

"RECURSO DE REVISTA. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. É perfeitamente aplicável às empregadas contratadas por prazo determinado, no caso, durante o contrato de experiência, a estabilidade provisória, por força de gravidez superveniente, ainda no curso do vínculo. O artigo 10, inciso II, "b", do ADCT intenta proteger não apenas a mãe, mas também o nascituro, e tornar concreto o direito fundamental insculpido no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal, de responsabilidade objetiva do empregador. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, firmado na Súmula nº 244, III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1039-92.2015.5.02.0012, 7ª Turma, Rel. Min. Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/6/2020, sem grifo no original).

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELA PRÓPRIA EMPREGADA. TRANSCENDÊNCIA. A causa referente ao afastamento da estabilidade gestante em razão de a reclamante ter sido admitida mediante contrato de experiência e de ter tido ciência da gravidez apenas após à dispensa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, por contrariar a Súmula 244, I e III, desta Corte. O Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE nº 629.053/SP (Tema 497 da Tabela de Repercussão Geral), fixou tese jurídica no sentido de que " A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa". A gravidez confirmada no curso do contrato de trabalho, portanto, é o que basta para o reconhecimento da garantia de emprego, ainda que o contrato de trabalho tenha sido celebrado por prazo determinado ou que a ciência da gravidez pela própria empregada tenha ocorrido após a dispensa, na medida em que a proteção é endereçada a um bem maior que não se limita à gestante, mas ao nascituro, por força do disposto no artigo 10, II, "b", do ADCT. Transcendência política reconhecida, recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001634-92.2016.5.02.0221, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 14/2/2020, sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014, Nº 13.105/2015 E 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A Jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal



PROCESSO Nº TST-RR-11213-83.2019.5.18.0010

Federal, consagrou no item III da Súmula nº 244 do TST, que: "A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". Assim, não há que se falar em incompatibilidade entre a estabilidade prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT/88 e o fato de a reclamante ter sido contratada mediante contrato por prazo determinado (experiência). O TST consolidou também o entendimento de que a demora no ajuizamento da ação não afasta o direito da gestante de receber a indenização de todo o período da estabilidade, desde que respeitado, é claro, o prazo prescricional. É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 399 da SBDI-1: " O ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estável". Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-11521-94.2015.5.15.0026, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/1/2020, sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016. ESTADO GRAVÍDICO. GARANTIA DE EMPREGO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CONFIRMAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO. SÚMULA Nº 244 DO TST. I. Conforme a Súmula nº. 244, itens I e III, do TST, é irrelevante o desconhecimento por parte do empregador, ou até mesmo da empregada, de seu estado gravídico no momento da dispensa, contanto que a gravidez tenha ocorrido no curso do contrato de trabalho. Ademais, a estabilidade provisória de gestante é plenamente aplicável a contrato de experiência, espécie de contrato firmado por tempo determinado. II. No caso dos autos, foi comprovado que a reclamante encontrava-se gestante quando do término do contrato de experiência, de modo que ela faz jus ao reconhecimento dos direitos correspondentes à estabilidade provisória gestacional. A decisão monocrática ora agravada está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não havendo falar em violação aos arts. 5º, II, da Constituição da República, e 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. III. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-RR-1001103-58.2015.5.02.0603, 7ª Turma, Rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 8/11/2019, sem grifo no original).



PROCESSO Nº TST-RR-11213-83.2019.5.18.0010

Por sua vez, esta Corte já pacificou o entendimento de que sequer o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, quiçá pela própria empregada, afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, consoante o entendimento consubstanciado na Súmula 244, item I, que assim preconiza:

“GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'b' do ADCT).”

Dessa forma, ao negar o direito à estabilidade provisória, o Tribunal Regional do Trabalho decidiu de forma contrária à jurisprudência sumulada desta Corte e em afronta ao art. 10, inc. II, letra “b”, do ADCT.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Revista, por violação ao art. 10, inc. II, alínea “b”, do ADCT da Constituição da República.

2. MÉRITO

2.1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Em face do conhecimento do recurso de revista por violação ao art. 10, inc. II, alínea “b”, do ADCT da Constituição da República, DOU-LHE PROVIMENTO para, reconhecendo o direito da reclamante à estabilidade provisória.

Considerando que não se debate aqui eventual reintegração, convém salientar, ainda, que a segunda parte da norma contida no inc. II da aludida Súmula, preconiza:

“II – (...) a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade”

O Contrato de Experiência não perde essa qualidade em razão da estabilidade provisória. Desse modo, *in casu*, não são devidos



PROCESSO Nº TST-RR-11213-83.2019.5.18.0010

à reclamante pagamento de multa sobre os depósitos do FGTS, indenização por não entrega das guias do seguro desemprego, e demais verbas e direitos pleiteados com base na modalidade de dispensa sem justa causa de contrato de trabalho por prazo indeterminado. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo o direito da reclamante à estabilidade provisória, condenar a reclamada a pagar parte das verbas pleiteadas na presente ação, exceto multa sobre os depósitos do FGTS, indenização por não entrega das guias do seguro desemprego, e demais verbas e direitos pleiteados com base na modalidade de dispensa sem justa causa de contrato de trabalho por prazo indeterminado. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator